PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8027906-42.2022.8.05.0000 COMARCA: JEQUIÉ/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ ADVOGADOS: - OAB/BA 54229 e - OAB/BA 59561 PACIENTE: PROCURADORA DE EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DA BENESSE. PACIENTE FOI SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENCA. CONDENADA À PENA DE 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. 2 - PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. PEDIDO ABARCADO NA APRECIAÇÃO DO ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8027906-42.2022.8.05.0000, tendo - OAB/BA 54229 e - OAB/BA 59561, como Impetrantes e, na condição de Paciente, , ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para CONHECER PARCIALMENTE e, na sua extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8027906-42.2022.8.05.0000 COMARCA: JEQUIÉ/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: 54229 e — OAB/BA 59561 PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 54229 e - OAB/BA 59561, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8004616-94.2021.8.05.0141, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. Narraram os Impetrantes que a Paciente encontra-se presa preventivamente desde 14/10/2021, estando custodiada no Conjunto Penal de Jequié/BA, sendo "genitora de 04 (quatro) infantes, dos quais 03 (três) possuem idade inferior a 12 (doze) anos de idade, sendo um deles portador de necessidades especiais" (sic). Alegaram, ainda, que "a Paciente ajuizou um pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, esclarecendo ao Juízo de origem que tem uma filha de apenas 04 (quatro) anos de idade que é deficiente visual e necessita, portanto, de seus cuidados, porquanto se trata de pessoa totalmente vulnerável" (sic), cujo pedido fora indeferido pelo Juízo a quo. Argumentaram, em síntese, os Impetrantes que o segundo pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar foi indeferido pelo Juízo a quo, cuja decisão é absolutamente ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para manutenção da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada. Por fim, sustentaram que a Paciente encontra-se submetida a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória; subsidiariamente, a

decretação da prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do CPPB; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por prevenção, à luz do art. 160 do RITJBA, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados, sobrevindo, então, os autos conclusos. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8027906-42.2022.8.05.0000 COMARCA: JEQUIÉ/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: - OAB/BA 54229 e - OAB/BA PROCURADORA DE JUSTICA: VOTO 1 - AUSÊNCIA DE 59561 PACIENTE: FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva da Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. Nesse passo, a pretensão contida no pedido de "habeas corpus" é de liberdade da Paciente em face da alegada existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada coatora, que, segundo sustentam os Impetrantes, TERIA INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR CUMULADO COM SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR, à luz do art. 318 do CPPB. Segundo se infere dos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor da Paciente e do corréu, trazendo a proemial, in verbis: "Consta dos autos do referido Inquérito, que no dia 01 de outubro de 2021, por volta das 19h30min, no Mercadinho Amanda, localizado na Rua Ozeas Santana, na cidade de Apuarema-BA, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios com terceira pessoa ainda não identificada, munidos de arma de fogo e com nítido "animus necandi", por motivo fútil, efetuaram disparos contra a pessoa de , produzindo-lhes as lesões descritas no Laudo de Exame de Necropsia colacionado aos autos do IP. Conforme restou apurado nos autos, cerca de uma semana antes do crime, , irmã da vítima, discutiu com a denunciada, que passou a fazer ameaças, afirmando que ela e seu irmão "iriam pagar". Que por ocasião dos fatos, a vítima estava no estabelecimento comercial para comprar pão, quando foi surpreendido por , que adentrou no local acompanhada de um homem ainda não identificado, e o chamou pelo nome, passando a efetuar disparos sem permitir—lhes qualquer chance de defesa, fugindo em seguida do local no veículo que era conduzido por , que aguardava por eles. Que a Polícia foi acionada, logrando localizar e prender os denunciados, sendo conduzidos até a Delegacia de Polícia local. Ouvida perante a autoridade policial, confessou a autoria delitiva que lhe foi imputada, informando que estava sendo ameaçada pela vítima por dívidas de drogas. Em seu interrogatório, confessou que conduziu os assassinos ao local da execução e, em seguida, deu fuga.

Autoria e materialidade encontram-se positivadas nos autos." Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENCA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar a Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, expressando, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "(...) Tratam os autos de pedido de revogação de prisão preventiva c/c pedido de prisão domiciliar no qual a requerente aduz, em breve síntese, que"é genitora de 04 (quatro) infantes, dos quais 03 (três) possuem idade inferior a 12 (doze) anos de idade, ressalto ainda que em atendimento no Conjunto Penal, a assistida informou que está em cela isolada das demais presas, pois está sendo ameaçada de morte". Prossegue afirmando que"é mãe de infante portadora de necessidades especiais. Em atendimento informou que os seus familiares estão com dificuldade de efetuar o sague do benefício da infante Martha Vitória e que para a sua efetiva regularização, seria necessária escolta ao banco, contudo, desde o seu ingresso na Unidade Prisional, nunca foi feita qualquer escolta para regularização da situação do benefício."Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. O artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro disciplina que a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Assim, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni juris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro. O fumus boni juris (fumus comissi dellicti) está calcado na prova do crime e indícios suficientes de autoria. Por sua vez, as expressões garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal constituem o chamado periculum in mora (periculum libertatis), fundamento de toda medida cautelar. No caso dos autos, quando da decretação da prisão preventiva, o Juízo enfrentou os elementos necessários à custódia cautelar. No caso, permanecem inalterados os fundamentos da decisão. Isto porque, não obstante o requerimento da defesa e o fato de a requerente ser genitora de quatro infantes, o crime objeto de julgamento é de natureza grave, concretamente perigoso, pois envolve homicídio qualificado e participação de organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas. Decerto que se revela temerária a situação dos infantes, mas a gravidade do crime em questão impede que o Juízo permita a prisão domiciliar ou mesmo a revogação da prisão preventiva. Pensar o contrário é avalizar a práticas de crimes, máxime porque o delito foi cometido após o nascimento das mesmas e não tem pertinência, sequer, com sobrevivência da Ré ou seus familiares ou qualquer delito patrimonial a justificar, em tese, o ilícito. No que concerne à dificuldade de saque dos benefícios previdenciários, existem meios legais para sua solução, inclusive por intermédio de advogado ou Defensoria Pública, não sendo tal pleito justificativa para a revogação da prisão. Ainda, o júri da Por fim, quanto a ameaça no estabelecimento prisional, entendo que a medida é, de fato, grave, pelo que determino seja oficiado ao Corregedoria de presídios solicitando a transferência da custodiada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

ou de concessão da PRISÃO DOMICILIAR, mantendo-se a custódia cautelar da ré. (...)". (grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado neste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração, bem como quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPPB, uma vez que os documentos que instruem a exordial não evidenciam a imprescindibilidade para os cuidados da infante. Ou seja, a real necessidade na segregação prévia é patente, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Para além disso, em consulta ao sistema PJE de 1º Grau, CONSTATA-SE QUE, NA DATA DE 17/08/2022, A PACIENTE FOI SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA, SENDO, POIS, CONDENADA À PENA DE 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, consoante se infere abaixo: "Ante o exposto, o Conselho de Sentença condenou a Ré delito de homicídio qualificado em face de , como incursa na pena prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Passemos à dosimetria da pena, de forma individual e isolada, com as respectivas penas a serem aplicadas, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal. DOSIMETRIA DA RÉ diretrizes do artigo 59, do Código Penal, e em observância ao disposto pelo artigo 68 também do Código Penal, reputo normal a sua culpabilidade, entendida esta como reprovabilidade da conduta, inerente ao tipo penal; a ré não possui antecedentes criminais; quanto à sua conduta social, nada de concreto nos autos que possa lhe desfavorecer; quanto à sua personalidade, sem informações; quanto aos motivos do crime, eles não podem ser utilizados para majorar a pena base da condenada; quanto às circunstâncias do delito, entendo que as mesmas não merecem reprovabilidade, pois não existem elementos a indicar que as circunstâncias do crime extrapolam o tipo penal; consequências do crime são próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há informações de que ela teria contribuído para o delito. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio qualificado perpetrado por , em 12 (doze) anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes. Existe, porém, a circunstância agravante, prevista no art. no art. 61, II, 'c', do CP, haja vista que a ré praticou o crime mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, pelo que fixo a pena intermediária em 14 (catorze) anos de reclusão. Não incidem causas de aumento ou diminuição. Torno, assim, definitiva a pena por este delito em 14 (catorze) anos de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a do Código Penal. Deixo de proceder à detração neste exato momento, em virtude da impossibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, devendo-se, quando da confecção da guia de recolhimento, ser informado o período de prisão provisória. Em atenção ao comando contido na nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, em consonância com o disposto no art. 91, I, do Código Penal, que enseja, como efeito da condenação, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, e, considerando que não houve pedido formulado nesse sentido, não havendo em consequência o devido contraditório, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização. A teor do § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal, nego à ré o direito de recorrer em liberdade porque ainda presentes os requisitos autorizadores

da prisão preventiva (art. 312, CPP). Registre—se também que a acusada passou toda a instrução presa, não havendo motivos, especialmente depois de ela ser condenada a uma pena de 14 (catorze) anos de reclusão, que justifiquem a revogação do decreto prisional. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento definitiva. Promovamse as informações de estilo à Justiça Eleitoral e demais órgãos competentes." Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA, NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDICÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei

penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Destarte, restando evidenciada a presença dos reguisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura da Paciente. 2 -PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. No que tange ao pedido de decretação da prisão domiciliar, à luz do art. 318, III e V, do CPPB, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista que se confunde com o pedido antecedente, o qual já fora refutado por este Relator, sobretudo porque a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada para o indeferimento do pedidos formulados na Origem. Para além disso, a Paciente, agora, após a prolação da sentença, estará submetida ao cumprimento da PENA FIXADA EM 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. 3 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na sua extensão, em harmonia com Opinativo Ministerial, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR